



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600450-83.2024.6.21.0057 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA

Recorrente: PROGRESSISTAS - URUGUAIANA - RS - MUNICIPAL
COLIGAÇÃO PRA FRENTE URUGUAIANA

Recorrido: ANNE MOMBAQUE SILVEIRA GUIMARAES

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. REALIZAÇÃO DE RIFA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS de Uruguaiana e pela COLIGAÇÃO “PRA FRENTE URUGUAIANA” contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de ANNE MOMBAQUE SILVEIRA GUIMARÃES, **suplente**¹ a Vereador naquele município.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002057709/2024/89516>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial descreveu que ANNE “promove rifas e sorteios com promessas de pagamentos de prêmios de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e até aparelhos celulares do tipo “iPhone”, modelo 15, da marca Apple, item que transmite prestígio social, ou riqueza e poder sobre as pessoas, o que estimula o desejo de consumo”. (ID 45762908)

A sentença julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, “**não se extrai minimante do feito qual seria a gravidade da conduta em termos gerais e qual seria a gravidade para a normalidade e a legitimidade da eleição.**” (ID 45762983)

Inconformados, os recorrentes alegam que a realização de rifa configura contravenção penal e “tal prática cria confusão entre os perfis e públicos da Representada, afetando diretamente a legitimidade do pleito (...) se a decisão do magistrado for mantida, será legítimo que, nas próximas eleições, em 2028, os candidatos ao Poder Executivo seja orientados a realizar sorteios e rifas que correspondam a até 11% do limite dos gastos de suas campanhas, oferecendo prêmios de alto valor, como celulares, carros populares ou quantias em dinheiro, uma vez que, de acordo com o entendimento do magistrado, essa prática não caracteriza conduta ilícita”, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45762989)

Com contrarrazões (ID 45762992), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

De acordo com a jurisprudência do c. TSE:

(...) o abuso de poder econômico ocorre pelo uso **exorbitante de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, **de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito** em benefício de determinada candidatura.

TSE. REspE 060008347/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado DJE 239, data 04/12/2023.

No caso concreto, embora a realização de rifa possa configurar contravenção penal (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41), as **circunstâncias** dos sorteios realizados por ANNE - valor do bem, ausência de referência ao processo eleitoral e de comprovação da efetiva distribuição de bens - **não apresentam gravidade suficiente** para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições, na linha acertadamente adotada na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) os fatos por si só rechaçam a alegação de abuso do poder econômico em detrimento da liberdade de voto, visto que a rifa, em que pese estivesse sendo comercializada a preço módico, **não fora distribuída de modo gratuito**, requisito para a configuração da conduta irregular. Soma-se a isso a paupérrima comprovação da suposta irregularidade. São apenas capturas de tela e vídeos nos quais, **em nenhum momento, há menção à candidatura ou pedido (implícito ou explícito) de voto**.

A improcedência da AIJE não autoriza, como quer fazer crer o recorrente, a realização de rifas nas próximas eleições, e sim apenas conclui que, com base nos **elementos carreados aos autos**, os sorteios impugnados **não causaram dano ao equilíbrio do pleito**, tendo em vista que **não houve distribuição gratuita de bens nem referência expressa à candidatura**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN